

FORUM

DE PROTEÇÃO DE DADOS

N.º 02 JANEIRO 2016 SEMESTRAL

EM FOCO

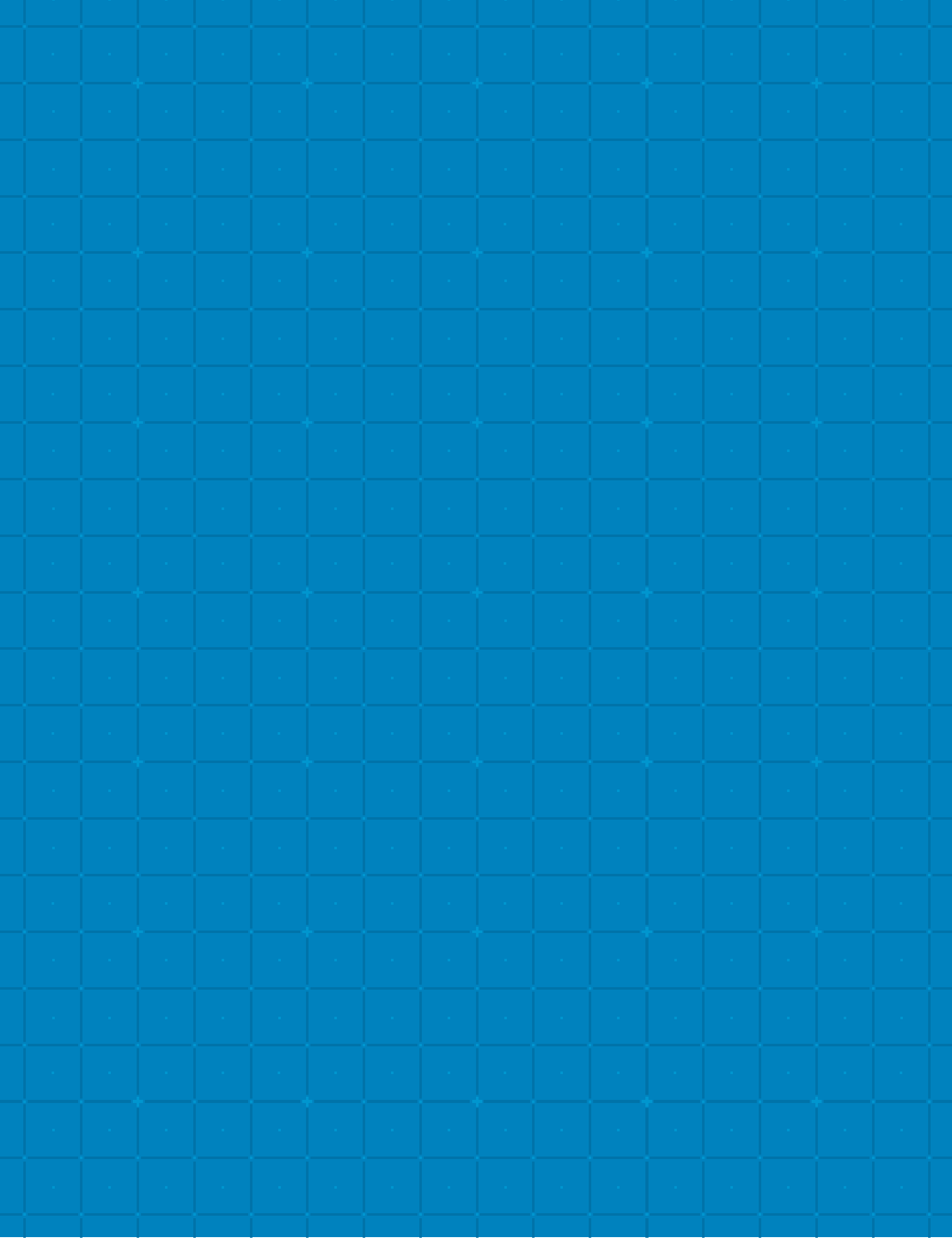
40 ANOS DA CONSTITUIÇÃO

E DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS

OPINIÃO DE BACELAR DE VASCONCELOS

TELEVISÕES INTELIGENTES

FLUXOS DE DADOS: *SAFE HARBOURE* PNR



FORUM

DE PROTEÇÃO DE DADOS



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS



5 **EDITORIAL**

OPINIÃO

- 8 DIREITO À INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
Pedro Bacelar de Vasconcelos

EM FOCO

- 14 O ARTIGO 35.º DA CONSTITUIÇÃO: DA GÉNESE À ATUALIDADE
E AO FUTURO PREVISÍVEL
Joaquim de Seabra Lopes

EM DISCUSSÃO

- 52 A PRIVACIDADE NO MUNDO CONECTADO DA INTERNET DAS COISAS
Luís Filipe Antunes
- 60 DADOS DOS PASSAGEIROS AÉREOS – *QUO VADIS?*
Clara Guerra

JURISPRUDÊNCIA

- 70 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CASO SCHREMS
6 de outubro de 2015
- 108 (UN)SAFE HARBOUR: COMENTÁRIO À DECISÃO DO TJUE C-362/14
E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS
Domingos Soares Farinho
- 126 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – REGULAÇÃO DAS
RESPONSABILIDADES PARENTAIS E CIBERCRIME
25 de junho de 2015
- 134 ANOTAÇÃO
Filipa Calvão

ANOTAÇÃO

Neste acórdão, proferido no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais, o Tribunal da Relação de Évora confirmou a decisão proferida em primeira instância de imposição aos pais do dever de abstenção de divulgação de fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais.

A importância do acórdão não reside apenas na novidade da proibição, mas também nas afirmações apresentadas para refutar a alegação, em sede de recurso, de que a decisão não estava fundamentada. E vale ainda por representar um alerta para todos os pais quanto à informação relativa aos seus filhos que eles próprios ou terceiros revelam diariamente nas redes sociais.

Com efeito, tendo um dos progenitores alegado em sede de recurso que tal proibição não estava fundamentada, decidiu o Tribunal da Relação que a decisão recorrida, nessa parte, não carece de fundamentação de facto específica, por tal dever de abstenção de divulgação de fotografias ou informações que permitam identificar filhos nas redes sociais ser uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada. Lembrando que os filhos não são coisas ou objetos pertencentes aos pais, mas pessoas e, enquanto tais, titulares de direitos, o Tribunal esclarece que o dever dos pais não é apenas o de proteger os filhos, mas também o de garantir e respeitar os seus direitos.

É esta afirmação de que os pais têm o dever de garantir e respeitar os direitos dos seus filhos, e entre tais direitos pôr em destaque, ao lado dos direitos aos alimentos, à saúde e à educação, os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada, da imagem e (mais adiante referido) dos dados pessoais, que importa aqui destacar.

E quando pondera tais direitos fundamentais com os direitos à liberdade de expressão e à não ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos – aqui titulados pelos pais da menor –, o Tribunal conclui que a imposição de um tal dever se mostra adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no ciberespaço.

Na verdade, nos dias de hoje, a utilização generalizada das redes sociais e a quase compulsão que adultos e crianças têm em expor a sua vida privada e, gravosamente, a de terceiros, quer através da divulgação de fotografias, quer pela disponibilização de outra informação pessoal, põe em crise os direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e à reserva da intimidade da vida privada. O que é tanto mais grave quanto mais novos são, e nessa medida sem consciência dos perigos e sem capacidade para os prevenir ou deles se defenderem, e em particular quando a exposição pública da sua privacidade resulta da ação de outros.

O Tribunal centra-se sobretudo nos riscos que uma tal divulgação importa no contexto da criminalidade sexual em que as vítimas são menores. Esse é um perigo real, que não pode ser ignorado e deve ser combatido; no entanto, a Internet e, em especial, as redes sociais são um contexto propício ao desenvolvimento de vários tipos de criminalidade, cuja preparação e execução radicam precisamente na disponibilidade de vastíssima quantidade e variedade de informação pessoal.

Além da divulgação de dados pessoais nas redes sociais poder favorecer a atividade criminosa, ela pode sustentar outro tipo de atuação, que, embora não criminosa, seja igualmente violadora de direitos.

Se às instituições e ao Estado incumbe a missão de garantir o exercício dos direitos das crianças e a sua segurança, sobre os pais impende especial dever de proteger os seus filhos, em particular não os expondo, pela sua própria mão, a um amplo conjunto de riscos que a nova realidade do ciberespaço comporta.

Registe-se, por isso, a relevância desta decisão judicial quanto ao desempenho das responsabilidades parentais no que diz respeito à utilização da Internet, fazendo equivaler a obrigação de respeitar os direitos dos filhos não divulgando a sua informação pessoal com aquelas de garantir o sustento, a saúde e a educação.

Neste contexto específico da Internet, pela facilidade de divulgação, reprodução e acesso a informação, pela facilidade da adulteração da informação e utilização ou reutilização para finalidades *prima facie* não desejadas ou sequer imagináveis, que o mesmo propicia, a ponderação de certos direitos e valores também fundamentais (v.g., liberdade de expressão, autodeterminação individual) devem ceder perante o superior interesse da criança, especificamente para salvaguardar a sua vida privada, os seus dados pessoais e a sua segurança.

Filipa Calvão

FICHA TÉCNICA

Título

Forum de Proteção de Dados

Proprietário e Editor

Comissão Nacional de Protecção de Dados

Diretor

Filipa Calvão

Sede da redação

Rua de São Bento, 148, 3º 1200-821 Lisboa

Periodicidade

Semestral

Design e produção gráfica

Estrelas de Papel Lda.
Lisboa

Janeiro 2016

Isento de registo na ERC ao abrigo da alínea b) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado por último pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

DIA EUROPEU DA PROTEÇÃO DE DADOS

28 JAN 2016



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS



*COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS*